



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6334, DE 26 DE MARÇO DE 2020

**“Dispõe sobre o benefício do pagamento de Meia-Entrada para Doadores de Sangue e Medula Óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos no município de Sumaré”.**

**Autor:** Vereador Valdir de Oliveira.

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - É assegurado aos doadores de órgãos e de medula óssea o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, no município de Sumaré, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

**§ 1º** - O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

**§ 2º** - Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue, nos seguintes termos:

I - A comprovação da condição de doador se dará através de carteira de doador, feita por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público para a coleta de sangue, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

II - O critério para a concessão é a periodicidade mínima de 3 (três) doações em um período de 12 (doze) meses.” (NR).

**§ 3º** - Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores de medula óssea, que estiverem cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

**§ 4º** - A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

**Art. 2º** - O cumprimento do percentual de que trata o § 4 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** - As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

**I** - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

**II** - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

**Art. 3º** - Caberá aos órgãos públicos competentes municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 26 de março de 2020.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 26 de março de 2020.

**CLODOVYL DOTA TELLES**  
Diretor da Divisão do Legislativo